GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ASSESSORIA DL 1 - SEAD

TERMO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 00002.000216/2025-11 - Chamamento Público nº 01/2025 – SEAD/PI
Recorrente: Consórcio EVVIA ICO ÁGUAS
Recorrido: Consórcio HOUER Consultoria e Concessões Ltda)

I – RELATÓRIO

O Consórcio **EVVIA ICO ÁGUAS** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão de sua inabilitação no Chamamento Público nº 01/2025, promovido pela SEAD/PI, que visa à seleção de Verificador Independente para acompanhamento do contrato de concessão de serviços de saneamento básico no Estado do Piauí. Em sede de análise de admissibilidade recursal, verifico que a licitante apresentou as razões recursais tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 9.7 do edital (ID 018111802).

A Recorrente foi inabilitada no certame por não atender integralmente ao exigido no item 4.4, "c", II , do edital, uma vez que, não apresentou o documento de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal.

Nas razões recursais a licitante alega, em apartada síntese que:

> *"4.1. Da inabilitação do Consórcio EVVIA ICO ÁGUAS*
>
> *Denota-se que o fundamento da inabilitação decorre da não apresentação de certidão que comprove a inscrição das consorciadas no Cadastro de Contribuintes referente à sua sede - no caso, os municípios de São Paulo e Cuiabá. Em primeiro lugar, nota-se que o Edital exigiu prova de inscrição, não certidão ou qualquer outro documento assemelhado. Assim, é de se notar que a Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal apresentada pela ICO - que, por se tratar de prestadora de serviços, se sujeita ao recolhimento de ISS, tributo municipal, e não ao ICMS, tributo estadual - já indica o número do cadastro de contribuintes da consorciada.*
>
> *Como se não bastasse, a EVVIA também apresentou, para a comprovação de sua regularidade fiscal municipal, Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos, indicando que "existem débitos, sendo que os mesmos são objeto de procedimento administrativo em análise até a presente data", o que também evidencia a existência de inscrição no Cadastro de Contribuintes. Isto pois a Certidão identifica expressamente o contribuinte, conforme se vê do excerto colacionado abaixo:*
>
> *A inabilitação da Recorrente unicamente em razão da não apresentação de documentos disponíveis em sítios eletrônicos oficiais de fácil acesso na rede mundial de computadores, além de configurar formalismo excessivo e já não mais cabível nos processos administrativos modernos, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, sobretudo, o interesse público, uma vez que, com a inabilitação deste Consórcio, restou somente uma empresa habilitada e declarada vencedora do certame, sem que houvesse oportunidade de uma análise mais acurada das propostas inabilitadas.*

4.2. Da incompatibilidade do Plano de Trabalho apresentado pela proponente Houer ao exigido no Edital de Chamamento Público

Ao se analisar a proposta apresentada pela Houer, denota-se que o Cronograma apresentado para as atividades de verificação independente não guarda qualquer coerência lógica com o cronograma da Concessionária, tampouco apresenta os prazos de início e fim de cada evento ou mesmo suas respectivas interferências entre si, em inobservância ao item 4.4, "e", III do Edital. Com efeito, como se vê do excerto abaixo, o Cronograma apresentado pela Recorrida não discrimina uma série de etapas e atividades necessárias para a adequada observância e apoio à fiscalização da concessionária, a saber:

5. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Consórcio EVVIA ICO ÁGUAS vem requerer o provimento do presente Recurso Administrativo, para reforma da decisão proferida pela Comissão Especial de Seleção no sentido de:

(i) Declarar o Consórcio devidamente habilitado no certame, haja vista que a prova da inscrição de suas consorciadas nos respectivos Cadastros de Contribuintes já constava originalmente da sua proposta e, ainda que não fosse o caso, tratar-se-ia de informação facilmente obtida em sede de diligência, atendendo-se ao princípio do formalismo moderado;

(ii) Revisar a nota atribuída às Proponentes Houer, Deloitte e Maciel, ora Recorridas, uma vez que o seus respectivos Planos de Trabalho não atenderam integralmente ao exigido no Edital; (iii) Declarar o Consórcio EVVIA ICO ÁGUAS, por conseguinte, vencedor do Chamamento Público nº 001/2025/SUPARC/SEAD.

Na remota hipótese de esta Comissão Especial de Seleção entender de forma diversa, requer a Recorrente, nos termos dos arts. 41 e 42 da Lei Estadual nº 6.782/2016, o encaminhamento do recurso à autoridade competente superior, para apreciação e julgamento das razões recursais apresentadas. Nestes termos, pede deferimento.."

Por seu turno, a Recorrida Consórcio Houer Consultoria e Concessões Ltda apresentou contrarrazões tempestivamente (ID 018283220), à luz do item 9.7 do edital, atendendo aos pressupostos de admissibilidade, e, alegando, em apartada síntese, o que segue:

[...]

3.6.1. Da documentação de habilitação faltante A exigência de apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, conforme o domicílio ou sede da proponente, tem como finalidade garantir, primeiramente, que a empresa esteja em situação regular perante o Fisco e apta a exercer as atividades para as quais está se habilitando: ao comprovar a inscrição estadual ou municipal, demonstra-se que ela pode emitir notas fiscais, recolher tributos e, portanto, cumprir sem entraves as obrigações financeiras e contábeis decorrentes do contrato.

Em segundo lugar, ao exigir que essa inscrição seja pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, o edital assegura que apenas empresas autorizadas a praticar, tributariamente, o serviço ou fornecimento licitado participem da seleção, preservando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os proponentes.

Da mesma forma, a apresentação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa não serve ao propósito de provar o registro no cadastro de contribuintes. Mais uma vez, o Consórcio confunde finalidades distintas: regularidade de débitos e regularidade cadastral são hipóteses fáticas e jurídicas dissociadas, cada qual com documentação própria. Ademais, a previsão no item 5.2, "a", do edital para eventual diligência da Comissão não pode ser utilizada como subterfúgio para suprir a falta de documento exigido.

Como já exaustivamente tratado em tópicos anteriores, essa faculdade visa apenas complementar informações ou esclarecer detalhes pontuais, jamais eximir o proponente do dever de apresentar os documentos elencados de forma taxativa. Se a Administração tivesse a intenção de buscar dados cadastrais em registros oficiais sem apresentação de prova, não haveria necessidade de inserir em edital cláusula específica voltada à prova de inscrição.

Por fim, qualquer tentativa de maquiar a obrigação de apresentar a prova de inscrição — reduzindo-a a meras menções em documentos diversos — desequilibra o certame, compromete a

isonomia e viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta incontroverso que a Comissão agiu com acerto ao inabilitar os Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas pela ausência de documentos essenciais expressamente exigidos no edital. Não se pode admitir que a invocação de qualquer dever de diligência, previsto genericamente no item 5.2 do edital ou no art. 64 da Lei 14.133/2021, sirva de fundamento para revisão de inabilitações que decorrem de falhas insanáveis e não enquadráveis nas hipóteses legais ou editalícias de complementação de documentação.

Ademais, tal descuido evidencia a postura displicente dos Recorrentes — indicador que se acentua quando se trata de um contrato de Verificação Independente de grande envergadura, cujo rigor no cumprimento de prazos e na completude das entregas é fator determinante para a segurança do Contrato de Concessão e para a proteção dos usuários do serviço. Essa falta de comprometimento, demonstrada já na fase de habilitação, revela o risco concreto de futuros prejuízos à execução dos serviços e à eficiência da fiscalização contratual.

Em relação aos demais argumentos trazidos pelos recursos — sejam de natureza técnica, metodológica ou jurídica — não há qualquer elemento capaz de elidir a objetividade e a legalidade da decisão administrativa recorrida. Não foram apresentados fatos novos, provas idôneas ou interpretação legal diversa que justifiquem o reparo da decisão.

Por tais razões, requer-se:

a) o improvimento integral dos recursos administrativos interpostos pelos Consórcios VI Águas do Piauí, Maciel VI – MRAE PI e EVVIA ICO Águas;

b) a manutenção em todos os seus termos da decisão que declarou vencedora a proposta do CONSÓRCIO HMV no Chamamento Público nº 01/2025

Além disso, o Consórcio Maciel também apresentou contrarrazões em face do Recuso da Recorrente EVVIA ICO ÁGUAS (ID 018283246) , defendendo a regularidade de sua proposta e a improcedência dos argumentos recursais.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Em relação às alegações de falhas no plano de trabalho Consórcio HMV (empresa líder: HOUER Consultoria e Concessões Ltda), a análise técnica realizada pela Comissão de Seleção evidenciou que a proposta atendeu aos critérios estabelecidos no item 5.3 do edital. O plano está estruturado de forma a contemplar a descrição geral do projeto, metodologia, cronograma, estrutura de governança e avaliação de impacto, além de apresentar conteúdo compatível com o escopo dos serviços de verificação independente exigidos.

Quanto às eventuais inconsistências direcionadas aos planos de trabalho dos demais proponentes, especialmente do Consórcio Maciel e do Consórcio VI Águas do Piauí, observa-se que tais questionamentos não guardam relação direta com a legitimidade do recurso interposto, uma vez que não alteram a condição de inabilitação da própria recorrente, nem demonstram vícios objetivos que comprometam a validade do julgamento final do certame. Além disso, os planos questionados apresentam estrutura e conteúdo técnico compatível com as diretrizes editalícias.

Importante ressaltar que a atuação da Comissão de Seleção se pautou pela legalidade, impessoalidade e julgamento objetivo, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, não havendo indícios de vício no procedimento de avaliação que justifiquem a revisão da decisão proferida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julga-se o presente recurso **totalmente improcedente**, **negando provimento** ao pedido formulado pelo Consórcio EVVIA ICO ÁGUAS, **mantendo-se integralmente a**

pontuação atribuída aos Planos de Trabalho apresentados pelas proponentes no Julgamento de ID 018002016, no âmbito do Chamamento Público nº 01/2025.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina, ___ de _____ de 2025.

[Assinatura da Autoridade Competente]
Comissão Especial de Seleção – SEAD/PI

Documento assinado eletronicamente por **ETHIANNY CORRÊA SANTOS MELO Matr.409209-X**, **Pregoeira**, em 26/05/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **MARIA HELENA SANTOS SOARES - Matr.373018-2**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **JUSTINA VALE DE ALMEIDA - Matr.0373383-1**, **Comitê de Monitoramento e Gestão - SUPARC**, em 26/05/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018283923** e o código CRC **83A69AD6**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo **nº 00002.000216/2025-11** **SEI nº 018283923**